LEI Nº 1.995, DE 16 DE AGOSTO DE 2013.

"QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE CABREÚVA".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações relativos à manutenção do patrimônio cultural imaterial de Cabreúva, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

Art. 2º - Constituem patrimônio cultural imaterial de Cabreúva os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referencia à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – grupos artísticos;

IV – objetos antigos que fizeram parte da história do município.

Art. 3º - Consideram-se patrimônio cultural imaterial de Cabreúva:

I - tradições e expressões orais;

II - expressão artística;

III - práticas sociais, rituais e atos festivos;

IV - conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo;

V - técnicas artesanais tradicionais;

VI - instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às praticas, representações, expressões, conhecimento, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

VII - os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que revistam de significado cultural para as comunidades;

VIII - o patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular da cultura tradicional.

Art. 4º - O Município, com a colaboração da comunidade e do Conselho Municipal de Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio cultural de Cabreúva, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento de preservação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Cultura realizará o levantamento e promoverá abertura de um inventário administrativo definido a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial de Cabreúva serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

I – antiguidade e historicidade da manifestação;

II – o risco de perda iminente;

III – a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;

IV – a contribuição para o desenvolvimento local.

Parágrafo único – Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio cultural imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção cultural imaterial de Cabreúva.

Art. 6º - O inventário de que trata o art. 4º desta lei, tem por finalidade:

I – reconhecer oficialmente as referência culturais que constituem o patrimônio imaterial de Cabreúva;

II – documentar o passado e o presente das referencias culturais e suas diferentes versões;

III – estimular e fortalecer as condições de circulação e a reprodutibilidade das manifestações culturais reconhecidas;

IV – subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalizações dos processos criativos;

V – proporcionar a produção e disseminação de específicos no campo do patrimônio imaterial;

VI – tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial de Cabreúva acessíveis ao publico;

VIII – certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e às comunidades produtoras.

§1º - A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade produtores.

§2º - É obrigatória á participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§3º - A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural de Cabreúva por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que releve as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o individuo e/ou grupo sejam meros intérpretes;

II- Comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

Art. 8º - São assegurados os direitos de autor as comunidades ou aos grupos produtores de obras comunitárias.

§1º - A transmissão dos direitos de autor relativos ás obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtores.

§2º - Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

Art. 9º - É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10 - Nos casos de publicação ou de reprodução da obra comunitária referência à sua origem e autoria.

Parágrafo único – Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar com tal a referencia á origem e à autoria, responde por danos na forma de legislação penal e civil.

Art. 11 - A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige a autorização expressa dos autores.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o caput deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

Art. 12 - Fica considerado ato ilícito, sujeito a sanções no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

Art. 13 - Os direitos patrimoniais assegurados aos autores das obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos produtores.

Art. 14 - As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 15 - Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro, será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único- Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

I – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes de matéria- prima empregadas na realização das práticas das expressões cultural imaterial de Cabreúva;

II – destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 16 de agosto de 2013.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 16 de agosto de 2013.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva